

LEI Nº 42, DE _____ DE _____.

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para delegação a terceiros, mediante licitação, dos Serviços de Transporte Coletivo no Município de Matias Barbosa, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA AUTORIZAÇÃO PARA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º Os Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Matias Barbosas serão organizados e prestados pelo Município, nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, sob os regimes público e privado.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, fica o Poder Executivo, autorizado a delegar a terceiros os Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Matias Barbosa.

Art. 2º Fica autorizado a ser instituído no Município de Matias Barbosa o Bilhete Único que permitirá a integração física e tarifária do usuário no Transporte Público Coletivo de Passageiros.

§ 1º A tecnologia a ser adotada para o Bilhete Único, as regras para a utilização pelo usuário e para a operação do serviço serão editadas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e expedir normas complementares visando permitir a integração do Bilhete Único com outros modais de transporte.

Art. 3º Constituem os Serviços de Transporte Coletivo no Município de Matias Barbosa as seguintes modalidades de serviço:

- I - Estrutural;
- II - Fretado;
- III - Especiais.

§ 1º - O Serviço Estrutural será composto pelo conjunto de linhas que atendem a demandas elevadas, devendo funcionar como referência para integração das diversas regiões da cidade.

§2º - O Serviço Fretado, atividade econômica privada de interesse do Município, restrita a segmento específico e pré-determinado de passageiros, que não se sujeita às obrigações de universalização, continuidade e modicidade tarifária, será prestado mediante condição previamente contratada entre as partes, obedecidas às normas gerais fixadas em regulamentação específica.

§3º - Os Serviços Especiais são aqueles que não se enquadram nas modalidades estabelecidas nos incisos I e II deste artigo e serão disciplinados em regulamentos próprios a serem editados pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES NA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 4º Os serviços de transporte coletivo no Município de Matias Barbosa sujeitam-se aos seguintes princípios:

- I - acessibilidade urbana como um direito universal;
- II - desenvolvimento sustentável da cidade;
- III - eficiência e eficácia na prestação dos serviços;
- IV - transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação dos serviços;
- V - diversidade, complementaridade e integração entre serviços e modos de transportes;
- VI - incentivo à inovação tecnológica e à adoção de energias renováveis e não poluentes visando a redução das diversas formas de poluição ambiental e melhoria da qualidade do ar;
- VII - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;
- VIII - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da cidade definidas no Plano Diretor e, no que couber, no Estatuto da Cidade;
- IX - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, comodidade, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente às pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
- X - planejamento e organização do sistema considerando as alternativas tecnológicas convergentes com o interesse público;

XI - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

Art. 5º O Serviço de Transporte Coletivo tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

Art. 6º Na execução dos Serviços de Transporte Coletivo o Poder Executivo Municipal observará os direitos e obrigações dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação, e em especial:

I - receber serviço adequado;

II - receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - levar ao conhecimento do Poder Executivo Municipal e dos operadores as irregularidades que tenham conhecimento referente ao serviço prestado;

IV - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços;

V - participar da avaliação da prestação dos serviços.

Art. 7º Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na regulamentação vigente, editais e contratos, e em especial:

I - prestar todas as informações solicitadas;

II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados;

III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Executivo Municipal;

V - utilizar somente veículos licenciados no Município que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vista a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - executar os serviços e as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas;

XI - possuir, no Município de Matias Barbosa, escritório administrativo, garagens e demais equipamentos utilizados na prestação do serviço.

Art. 8º Para atendimento ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a entrar e permanecer, a qualquer hora de funcionamento e pelo tempo necessário, em qualquer das dependências ou bens vinculados ao serviço e a examinar toda e qualquer documentação, ter acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos operacionais, técnicos econômicos e financeiros dos operadores contratados e dos demais prestadores de serviço de transporte no Município de Matias Barbosa.

CAPÍTULO III

DO REGIME, DA EXPLORAÇÃO E DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 9º O Serviço Estrutural será explorado em regime de concessão, outorgado mediante licitação, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Art. 10. A transferência da concessão ou do controle societário da concessionária sem a prévia anuência do Poder Executivo Municipal implicará na caducidade da concessão.

Art. 11. Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Executivo Municipal poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, a exploração dos bens públicos vinculados aos serviços de transportes coletivos de passageiros do Município.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não impede o Poder Executivo Municipal de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na

exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as condições que serão definidas no edital.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal, com base em estudos técnicos e econômicos, determinará entre outros critérios:

- I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação;
- II - a definição da área, a modalidade e a forma de prestação dos serviços de concessão e de permissão;
- III - as características básicas da infraestrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;
- IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador;
- V - o ônus da delegação, quando existente;
- VI - as formas de remuneração do serviço.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS DELEGADOS DE TRANSPORTE

Art. 15. Compete ao Poder Executivo Municipal na gestão dos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros:

- I - planejar, formular e implementar a política global dos serviços de transportes, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do Município e à modernização tecnológica e operacional;
- II - outorgar concessão, permissão ou autorização para exploração dos serviços de transporte coletivo ou individual, através de licitação nos termos da legislação vigente;
- III - promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo ou individual, bem como sobre as infrações e penalidades aplicáveis, para complementar os regulamentos e a legislação vigente;
- IV - aplicar as penalidades pelo não cumprimento das normas reguladoras das diversas modalidades de transporte;
- V - planejar, implantar, gerenciar, manter e fiscalizar a operação de terminais, pontos de parada, pátios de estacionamento e outros equipamentos destinados ou associados à prestação dos serviços de transporte coletivo;

- VI - articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes urbanos;
- VII - cobrar e arrecadar multas, preçõs públicos e taxas referentes aos serviços de transportes e associados à gestão do sistema de transporte coletivo;
- VIII - desenvolver e implementar a política tarifária para o sistema de transporte coletivo;
- IX - elaborar estudos, planos, programas e projetos para o sistema de transporte coletivo, bem como participar da elaboração de outros temas que envolvam esse sistema;
- X - definir a tecnologia para eventual implantação do bilhete eletrônico que possibilite integração com outros sistemas e modalidades de transportes municipais e intermunicipais;
- XI - planejar, organizar e operar as atividades de venda antecipada de passagens, através de bilhetes, passes e assemelhados existentes ou outros que venham a ser implantados, incluindo o desenvolvimento, implantação e controle dos sistemas de cadastro necessários para o seu funcionamento;
- XII – gerenciar, se implantado, o Sistema de Compensação de Receitas;
- XIII - elaborar, desenvolver e promover o aperfeiçoamento técnico e gerencial dos agentes envolvidos na execução dos serviços de transporte coletivo, incluindo programas de treinamento, campanhas educativas, de esclarecimento e outras;
- XIV - praticar todos os atos e exercer todas as demais atribuições necessárias ao cumprimento de sua finalidade, observadas as disposições desta lei, dos regulamentos e das demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO V

DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DELEGADOS

Art. 16. O Poder Executivo Municipal poderá desenvolver e implantar mecanismos de avaliação periódica dos operadores visando manter uma classificação permanente destes quanto ao seu desempenho, considerando, especialmente:

- I - qualidade do serviço prestado;
- II - regularidade da operação;
- III - estado geral da frota;
- IV - eficiência administrativa;
- V - qualidade do atendimento;

VI - satisfação dos usuários.

§ 1º Sem prejuízo de outros mecanismos de avaliação serão considerados para medir o desempenho dos operadores a quantidade de penalidades aplicadas, o índice de cumprimento das viagens programadas, o resultado da inspeção veicular da frota, o cumprimento das obrigações contratuais, o comportamento dos operadores e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários e pesquisa de opinião pública.

§ 2º A classificação dos operadores a partir do processo de avaliação de desempenho poderá ser utilizada para implantação de mecanismos de estímulo à produtividade incorporada à política de remuneração dos serviços e como um dos itens de avaliação para prorrogação de contratos.

CAPÍTULO VI

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DELEGADOS

Art. 17. A gestão financeira dos recursos provenientes do Sistema de Transporte Coletivo será realizada pelo Departamento de Finanças, que poderá fazê-lo de forma compartilhada, direta ou por delegação.

Art. 18. Tarifa é o valor fixado pelo Poder Executivo Municipal e preservado pelas regras desta Lei, pago pela contraprestação do serviço de transporte.

Art. 19. Remuneração é o valor pago aos operadores do serviço concedido ou permitido nos termos do edital e do contrato.

Art. 20. A remuneração dos Serviços Estrutural será feita com base no número de passageiros transportados, atendidos os padrões de qualidade do serviço definidos, bem como as regras estabelecidas no edital de licitação.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal poderá incluir no orçamento público os valores necessários para o equilíbrio das políticas de remuneração e tarifária.

Art. 22. Para a fixação das tarifas serão considerados entre outros aspectos:

I - as tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários;

II - a estrutura tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.

§ 1º O estabelecimento de novos benefícios ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo somente poderá se dar por meio de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento, de maneira a não onerar os custos de operação.

Art. 23. Poderá ser mantido à disposição dos usuários um sistema de venda antecipada de passagens, por meio de títulos na forma de bilhetes, passes e assemelhados ou outro que venha a ser determinado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 24. Os recursos provenientes da venda antecipada de passagens deverão ser controlados com publicidade e transparência, com escrituração contábil específica, indicando especialmente:

I - receitas das vendas antecipadas;

II - transferências efetuadas aos operadores a título de remuneração da prestação dos serviços ou de antecipação de receita;

III - despesas operacionais;

IV - receitas e despesas financeiras.

Art. 25. A tecnologia, os sistemas, os cartões, os equipamentos e os procedimentos a serem utilizados nos processos de venda antecipada e de controle de arrecadação, inclusive os localizados nos veículos e nas instalações dos operadores, deverão ser especificados pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 26. Pelo não cumprimento das disposições constantes desta Lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, serão aplicadas aos operadores as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - intervenção na execução dos serviços;

IV - retenção, remoção ou apreensão do veículo;

V - afastamento temporário ou suspensão do operador e ou da tripulação;

VI - rescisão do contrato;

VII - declaração de caducidade.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Poder Executivo.

Art. 27. O Poder Executivo Municipal, na regulamentação desta lei, estabelecerá:

I - definição e enquadramento das infrações para as penalidades previstas nesta Lei, de acordo com a sua natureza;

II - hipóteses e prazo de reincidência para cada infração;

III - critérios e prazos para interposição de recurso para as penalidades aplicadas.

Art. 28. A execução de qualquer modalidade de Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sem autorização do Poder Concedente, independentemente de cobrança de tarifa, será caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I - apreensão e remoção do veículo para local apropriado;

II - aplicação de multa no valor de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIR – MG, UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, vigentes na época do efetivo pagamento.

§ 1º O infrator estará sujeito ao pagamento dos preços públicos referentes à remoção e estadia do veículo.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada em dobro para cada reincidência.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reter o veículo até o pagamento de todos os valores devidos pelo infrator.

Art. 29. A operação de linhas intermunicipais e interestaduais em itinerários diversos dos autorizados, caracterizará a prestação de serviço clandestino de transporte, sujeitando o operador às penalidades previstas no art. 28 desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DA INTERVENÇÃO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 30. Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá intervir na execução dos serviços de transporte coletivo, no todo ou em parte, para assegurar sua continuidade ou para sanar deficiência grave na sua prestação, assumindo o controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador vinculado ao serviço.

§ 2º A intervenção deverá ser autorizada pelo Poder Executivo Municipal, que designará o interventor, o prazo da intervenção e os seus objetivos e limites da medida.

Art. 31. O Poder Executivo Municipal, através do interventor designado, deverá no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa à contratada sob intervenção.

§ 1º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de ser inválida a intervenção.

§ 2º A intervenção realizada sem a observância dos procedimentos legais e regulamentares será declarada nula, resultando na imediata devolução dos serviços ao operador, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

Art. 32. Cessada a intervenção, se não for extinto o contrato, a administração do serviço será devolvida ao operador, procedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

CAPITULO IX

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 33. Extingue-se o contrato por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência, insolvência ou extinção da contratada e falecimento ou incapacidade do titular em caso de autônomo ou empresa individual.

§ 1º Extinto o contrato, retornam ao Poder Executivo Municipal contratante todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao contratado, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinto o contrato, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Executivo Municipal, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização pelo Poder Executivo Municipal de todos os bens reversíveis.

Art. 34. Nos casos de advento do termo contratual ou da encampação, o Poder Executivo Municipal procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização que será devida ao operador.

Art. 35. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 36. A encampação consiste na retomada dos serviços durante o prazo contratual, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo 35 desta Lei.

Art. 37. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Executivo Municipal, a declaração de caducidade, sem prejuízo da aplicação das demais sanções contratuais.

Art. 38. A caducidade poderá ser declarada pelo Poder Executivo Municipal quando:

- I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II - a contratada descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes ao contrato;
- III - a contratada paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior devidamente justificadas e comprovadas;
- IV - a contratada perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;
- V - a contratada não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos estabelecidos;

VI - a contratada não atender a intimação do Poder Executivo Municipal no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - a contratada for condenada em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 1º A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência da contratada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicar à contratada os descumprimentos contratuais, referidos no § 1º deste artigo, concedendo-lhe prazo mínimo de 10 dias úteis para corrigir as falhas apontadas.

§ 3º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Executivo Municipal, independentemente de indenização prévia, calculada ao longo do processo.

§ 4º A indenização será devida na forma desta Lei e do contrato descontados os valores das multas contratuais e dos danos causados pela contratada.

§ 5º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Executivo Municipal qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da contratada.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Os Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros Intermunicipal e Interestadual deverão ser autorizados e ter seus itinerários dentro do Município de Matias Barbosa, previamente, aprovados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Departamento de Transportes deverá estabelecer, em conjunto com os respectivos órgãos gestores, rotas preferenciais para a circulação das linhas intermunicipais e interestaduais.

Art. 40. No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

Art. 41. A Departamento Municipal de Transporte poderá delegar à Empresa Municipal eventualmente criada para gestão dos serviços de transportes e trânsito no Município, suas atribuições, no todo ou em parte, respeitadas as atividades administrativas indelegáveis.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando – se disposições em contrário.

CARLOS ROBERTO MENDES LOPES

Prefeito Municipal



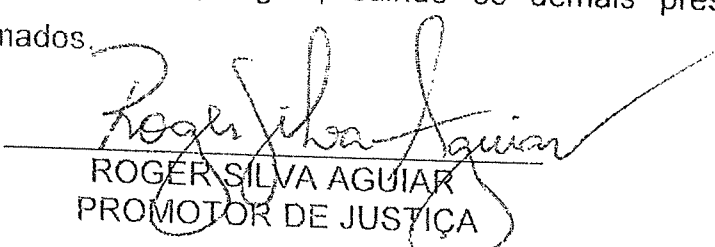
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

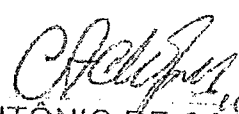
INQUÉRITO CIVIL Nº. MPMG 0408 19 000013-8
COMPROMISSÁRIO: MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA
COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
OBJETO: TRANSPORTE PÚBLICO

TERMO DE AUDIÊNCIA

No dia 20 de maio de 2019, nas dependências da Promotoria de Justiça de Matias Barbosa, situada na Av. Álvaro Braga, nº 44, bairro Centro, Matias Barbosa, com a presença da Oficial do Ministério Público, compareceu o Sr. Carlos Antônio de Castro Lopes, Prefeito em exercício no Município de Matias Barbosa, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob o nº18338.194 0001/03. Aberta a reunião, foi feita ao Prefeito de Matias Barbosa a proposta de termo de ajustamento de conduta, no sentido de realizar um relatório de viabilidade de implantação do transporte público, regulamentar a atividade e realizar o processo licitatório.

Nada mais havendo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, Giselle de Viveiros Leitão, Oficial do Ministério Público, digitei, saindo os demais presentes devidamente intimados.


ROGER SILVA AGUIAR
PROMOTOR DE JUSTIÇA


CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO LOPES
PREFEITO MUNICIPAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG 0408 19 000013-8

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Na data 20 de maio de 2019, o Município de Matias Barbosa-MG, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob o nº 18338.194/0001-03, neste ato representado pelo Prefeito Municipal em exercício, senhor Carlos Antônio de Castro Lopes brasileiro, casado, devidamente assistido pelo Assessor Jurídico do município, neste ato denominado **COMPROMISSÁRIO**, e, nos termos do artigo 5º, §6º da Lei 7347/85 – Lei de Ação Civil Pública, resolvem, de livre e espontânea vontade, firmar com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, neste ato denominado **COMPROMITENTE**, órgão público legitimado para tanto, **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** às exigências legais, nos autos de Inquérito Civil nº MPMG 0408 19 000013-8, nos moldes abaixo especificados.

PREMISSAS

Considerando ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive da ordem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

urbanística (art. 129, III, da CR/1988, e art. 1º da Lei Federal nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 10.257/01).

Considerando o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 8.078/90, que autoriza o Ministério Público a tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Considerando que o transporte público é uma modalidade de serviço público, de natureza essencial e caráter *uti singuli*, atribuído constitucionalmente aos Municípios¹, aos quais compete organizá-lo e prestá-lo, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, nos termos do Artigo 30, inciso V, da Constituição da República de 1988,

Considerando que a promoção do serviço e o regular fornecimento de transporte à sociedade civil é obrigação inescusável, cabendo ao Município determinar o modo de prestação (se direto ou indireto, hipótese em que deverá suscitar procedimento licitatório apropriado – se concessão, concorrência; se permissão, o valor global determinará a modalidade de licitação, nos termos da Lei 8.666/93), a fim de promover serviço adequado, observando a eficiência e a modicidade em sua prestação;

Considerando que o Direito ao Transporte é, desde 2015, modalidade de direito social, nos termos da Emenda

¹ Manifesto que a hipótese restringe ao transporte municipal. Tratando-se de trajetos que excedem ao limite geográfico do Município, a atribuição é dirigida ao Estado-membro, o qual cumpre promover o fornecimento do serviço.

Carla M.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constitucional 90/15, a qual assim expõe: “o transporte, notadamente o público, cumpre função social vital, uma vez que o maior ou menor acesso aos meios de transporte pode tornar-se determinante à própria emancipação social e o bem-estar daqueles segmentos que não possuem meios próprios de locomoção”

Considerando que a Emenda Constitucional nº90/15 pretendeu conferir força vinculante ao direito ao transporte, visando propiciar em um só momento tratamento digno aos usuários e a mobilidade urbana eficiente;

Considerando que a existência de políticas públicas e investimentos financeiros constituem tarefa do Poder Público, ao qual incumbe, doravante, conferir eficácia social desse novo direito fundamental social;

Considerando que o direito ao transporte, embora se constitua na atualidade como direito autônomo (como visto alhures), é também uma espécie de “direito meio”, pois seu exercício efetivo propicia condições de suprir a inevitável necessidade de deslocamento para a satisfação de compromissos cotidianos habituais, tais como o trabalho, a saúde (ir ao hospital ou postos de saúde), a educação (dirigir-se à instituição de ensino) etc;

Considerando que de acordo com o artigo 175 da Constituição da República, *incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.* O parágrafo

Carla S. M.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

único determina que a lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias, o caráter especial do contrato, a política tarifária e a obrigatoriedade da manutenção de um serviço adequado;

Considerando que o Município de Matias Barbosa prorrogou o prazo de concessão para permitir que a Empresa Fernando Turismo LTDA explore o serviço de transporte coletivo no Município por 05 (cinco) anos, a partir de 27 de fevereiro de 2018;

Ante ao exposto, as partes resolvem firmar o seguinte termo de ajustamento de conduta, com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, observadas as cláusulas e condições a seguir elencadas.

CAPÍTULO I - DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO admite sua condição de responsável por ofertar de forma direta ou indireta transporte público coletivo à população de Matias Barbosa;

CLÁUSULA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO se compromete, no prazo de:

- a) **12 (doze) meses antes do término da prorrogação da concessão**, elaborar e apresentar Estudo de Viabilidade Técnica do Transporte Público Coletivo no Município de Matias Barbosa, no qual deverá ser levado em conta qual é o número de

Procurador



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

passageiros transportados e quais as rotas devem existir para assegurar um transporte coletivo de qualidade;

Parágrafo único: O estudo deverá observar todas as características da malha do transportes, apresentar os custos reais e atender as necessidades da população.

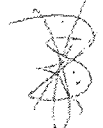
b) **08 (oito) meses antes do término da prorrogação da concessão** regulamentar, por meio de lei municipal, o transporte público do Município, obedecendo às exigências da Constituição da República de 1988, da Constituição Estadual de Minas Gerais e da Lei 8.987/1995.

c) **06 (seis) meses antes do término da prorrogação da concessão**, realizar e concluir o processo licitatório, para permissão do serviço de transporte público.

d) **06 (seis) meses antes do término da prorrogação da concessão**, implantar serviço municipal responsável por fiscalizar o serviço público de transporte coletivo.

Parágrafo único: o processo licitatório e o contrato administrativo assinado deverão obedecer às disposições normativas da lei 8.987/1995 e da Lei 8.666/1993.

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a permitir ao comprometente fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais

 5

Oficial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cabíveis, ou cometer a respectiva fiscalização aos órgãos estaduais competentes.

CLÁUSULA QUARTA – O COMPROMISSÁRIO arcará com todas as despesas necessárias para o fiel cumprimento do presente ajustamento de conduta, em especial as despesas realizadas na prestação dos serviços técnicos no curso do procedimento, inclusive os gastos para realização de perícias pelos profissionais/funcionários do Ministério Público.

CAPÍTULO II – DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

CLÁUSULA QUINTA- Com amparo legal no art. 190 do CPC/2015 COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO ajustam os seguintes negócios jurídicos processuais:

- a) Caso ocorra judicialização do presente acordo as partes abdicam do direito de apresentar recursos, aceitando como decisão definitiva a exarada pelo Magistrado de 1ª instância da Comarca de Matias Barbosa;
- b) Caso ocorra a judicialização do presente acordo as partes aceitam como prova válida as perícias e demais documentos juntados no Inquérito Civil, ajustando que não haverá requerimento de perícia na ação e/ou execução judicial;

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

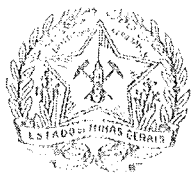
CLÁUSULA SEXTA – o descumprimento parcial ou total das cláusulas previstas nesse acordo implicará no pagamento de multa diária pelo Compromissário, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), independentemente de prévia notificação judicial ou extrajudicial, cujo valor será atualizado de acordo com o índice oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, capitalizado mês a mês, e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso, a ser recolhido ao Fundo Estadual do Ministério Público – FUNEMP (conta-corrente 6167-0 da agência 1615-2 do Banco do Brasil), sem prejuízo da execução específica das obrigações de fazer ou não fazer assumidas.

Parágrafo único: a multa prevista para o descumprimento (cláusula penal) ficará, desde já, limitada ao valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

CLÁUSULA SÉTIMA - O compromisso de ajustamento de conduta tem natureza civil e produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, constituindo título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7347/85 e 585, inciso VII, do CPC, e não isenta o COMPROMISSÁRIO:

1 – de responsabilidade cível ou administrativa por ilícitos praticados, nem inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão público,


7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

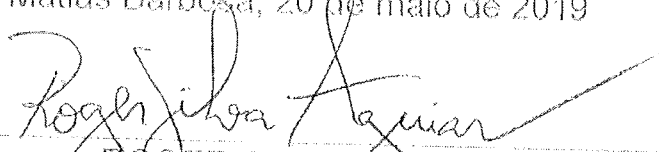
ou limite ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

2. quanto à observância de novas e mais rigorosas normas de proteção do meio ambiente a serem eventualmente editadas ou da implementação de novos padrões e/ou tecnologias, em caso de avanço científico, sempre em prol do meio ambiente.

CLÁUSULA OITAVA – Elegem o **COMPROMISSÁRIO** e o Ministério Público, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Matias Barbosa para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

E, por estarem de acordo, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta vai assinado pelos presentes.

Matias Barbosa, 20 de maio de 2019


ROGER SILVA AGUIAR
- PROMOTOR DE JUSTIÇA


CARLOS ANTONIO DE CASTRO LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM N.º 18/2022

Matias Barbosa, 13 de julho de 2022.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Nobres Edis,

Tenho a honra e o dever de submeter à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente projeto de lei que “Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para delegação a terceiros, mediante licitação, dos Serviços de Transporte Coletivo no Município de Matias Barbosa”.

A proposição que trata o apenso Projeto de Lei tem o objetivo único de atender ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado entre o Município e o Ministério Público da Comarca visando a regularização do transporte coletivo urbano no município.

Na expectativa da aprovação do presente Projeto de Lei, submeto-o à apreciação dos i. Edis.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.



CARLOS ROBERTO MENDES LOPES

Prefeito Municipal

